



BARCARENA
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 559/2023/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE PROCESSO DE DISPENSA – LICITAÇÃO PARA ALUGUEL DE IMÓVEL.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DISPENSA. LEI Nº 8.666/93. MINUTA DE EDITAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA TRAVESSA DA MATRIZ, Nº 1231, PARA FUNCIONAR COMO ANEXO DO ALMOXARIFADO CENTRAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ. LEGALIDADE.

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Vistos e analisados;

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se o processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise jurídica de Processo de Dispensa nº 7013/2023 e anexos, que tem por objeto a “*Locação De Imóvel Localizado Na Travessa Da Matriz, Nº 1231, Para Funcionar Como Anexo Do Almojarifado Central Da Secretaria Municipal De Saúde...*”.
2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:
3. a) Ofício nº 521/2023 – GS/SEMUSB, enviado pela Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando o Termo de Referência (com proposta de preços, justificativas para contratação, valor e razão de escolha e Parecer Técnico de Avaliação do imóvel) solicitando a contratação do objeto;
4. b) Ofício nº 784/2023 – CPL/PMB, encaminhando a essa Assessoria Jurídica os Autos do Processo de Dispensa nº 7013/2023; e outros.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1 – Considerações iniciais sobre o parecer jurídico

5. Inicialmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Assessoria Jurídica.



BARCARENA
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Assessoria. Primeiro, porque a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançam o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

7. É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II. 2 – Análise da contratação.

8. Versam os presentes autos sobre possibilidade de locação de imóvel, através de dispensa, que terá como responsável/contratada a Sra. JULIA FEIO FORTE, inscrita no CPF nº 353.626.342-91, cuja finalidade será o funcionamento do anexo do almoxarifado central da SEMUSB.

9. A realização de licitação pela Administração Pública é regra, e representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa. Dispõe o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado, evitando-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.



BARCARENA
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

11. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

12. No caso em comento, optou a Administração Pública pela excepcionalidade de Dispensa à Licitação, utilizada, dentre outros, quando há necessidade de contratação de empresa de ensino, para atender as finalidades precípua da administração. Nesse sentido, o legislador infraconstitucional, ao seu turno, com o escopo de minudenciar a matéria, fez consignar os parâmetros para a sua realização.

13. No que se refere especificamente a Dispensa, assim dispõem o Art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

[...]

14. Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, conforme os dispositivos legais acima citados.

15. A licitação dispensada ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

16. Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajoso para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

17. A partir dos normativos citados, passa-se ao exame dos elementos que nos trazem aos autos.



BARCARENA
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II.3.1 – Justificativa para contratação.

18. Quanto a justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela parecer insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

19. Antes de adentrar propriamente às especificidades, temos que as justificativas do processo de dispensa foram assim descrita no Termo de Referência:

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

3.1. A locação do imóvel justifica-se em razão da Secretaria Municipal de Saúde necessitar de um espaço para fins de armazenamento e estocagem dos materiais e equipamentos recebidos pelo Almoxarifado Central.

3.2. O Almoxarifado Central da Semusb, recebe diariamente, materiais e equipamentos que precisam ser resguardados para posterior distribuição as Unidades de Saúde que compõem o quadro da Semusb.

3.3. Ocorre que atualmente, somente o espaço do Almoxarifado Central não consegue suprir toda a necessidade de estocagem de material e equipamentos do acervo da Secretaria Municipal de Saúde, por essa razão a locação do imóvel objeto deste Termo de Referência se faz necessário, pois o mesmo fica ao lado do Almoxarifado da Semusb, e atende perfeitamente as necessidades do mesmo, pois conta com um salão amplo onde pode ser armazenado todo o material e equipamento recebido.

3.4. Conforme se evidencia, no caso em análise, a escolha do imóvel baseia-se por este ser o único imóvel da região que atende os interesses dessa Administração Pública, bem como também, por estar localizado ao lado do imóvel que aloca o Almoxarifado Central da Semusb.

3.5. Conclui-se, portanto, que o imóvel tem estrutura para atender o objeto dessa dispensa, com instalações sanitárias e iluminação adequada, ventilação, conservação e salubridade, com laudo de vistoria, onde não se constatou nenhum problema com a estrutura do imóvel, além disso, o particular comprovou ser detentor de regularidade fiscal e contábil, como se pode atentar aos documentos anexos nesse processo.

20. Percebe-se pela justificativa, que intenciona a Secretaria de Saúde através do referido processo de locação, aumentar o espaço físico do atual almoxarifado em forma de extensão do mesmo, bem como, com isso melhorar a forma de armazenagem dos materiais que são recebidos diariamente e em grandes quantidades, restando comprovada e evidente sua necessidade para a referida dispensa.

II.3.2 – Justificativa de preço.

21. O artigo 26 da Lei nº 8.666/93 determina as etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser



BARCARENA
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

22. A justificava de preço e vantajosidade foi assim descrita no Termo de Referência:

ANEXO I - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Justifica-se o preço proposto e acordado estar compatível com os demais de sua categoria praticados no município de Barcarena - PA, após ampla pesquisa de mercado local junto a outros potenciais imóveis a serem locados, e ainda conforme Parecer Técnico de Avaliação do Imóvel, em anexo.

Destacamos que consideramos as necessidades desta Secretaria de Saúde, em locar um imóvel que seja compatível com suas necessidades, pois dentre os imóveis visitados, o imóvel a ser locado é o que mais se adequa às necessidades para funcionamento do anexo do Almoxarifado Central da Secretaria de Saúde, visto que conta com amplo espaço e estrutura suficientes para o armazenamento/estocagem de materiais e equipamentos recebidos pela Semusb, para posterior dispensação às Unidades de Saúde.

Conforme o exposto, justifica-se a presente locação com a finalidade de salvaguardar de forma correta o patrimônio físico da Secretaria de Saúde em um espaço adequado.

ANEXO II - RAZÃO DE ESCOLHA

A locação de um imóvel localizado na Travessa da Matriz, nº 1231, Bairro Centro, Barcarena/PA, justifica-se diante da necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, no sentido de alocar um espaço que possa servir como anexo do Almoxarifado Central da Semusb.

O referido imóvel atende as necessidades desta secretaria pois trata-se de um imóvel com estrutura adequada para tal serviço, com cerca de 69,95m² área construída, dispondo de 1 salão amplo, com 1 balcão e 1 banheiro.

O imóvel é tipo comercial com uma construção em alvenaria e laje, paredes em alvenaria rebocada e pintada, piso em cerâmica, instalações elétricas embutida e sanitárias, esquadrias em alumínio e vidros temperado na fachada.

Vale ressaltar que conforme se evidencia, no caso em análise, a escolha do imóvel baseia-se por este ser o único imóvel da região que atende os interesses dessa Administração Pública, vez que o imóvel fica ao lado do prédio onde funciona o Almoxarifado Central da Semusb, o que facilita o acesso e a finalidade do trabalho.

23. Constam dos autos que o imóvel a ser locado, após pesquisa e avaliação técnica, é o que mais se adequa às necessidades para funcionamento do anexo do Almoxarifado Central da Secretaria de Saúde, visto que conta com amplo espaço e estrutura suficientes para o armazenamento/estocagem de materiais e equipamentos recebidos pela SEMUSB e está dentro do preço praticado em mercado. Sendo assim, mostra-se plausível e necessário a modalidade escolhida por tratar-se de serviço de suma importância à população.

II.3.3 Previsão orçamentária.

24. Os recursos orçamentários previstos no Termo de referência são oriundos de recurso Próprio de repasse à Secretaria Municipal de Saúde, do município de Barcarena/PA, o qual foi



BARCARENA
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

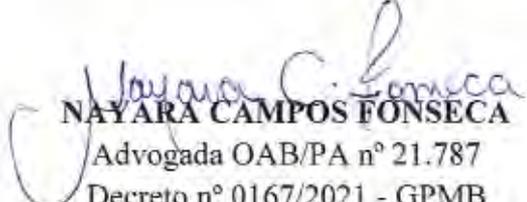
devidamente assinado pelo Departamento de Contabilidade atestando a disponibilidade dos recursos.

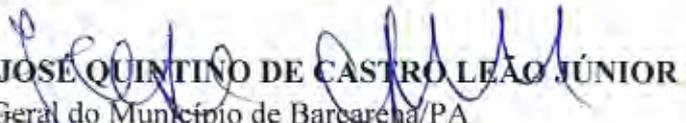
III – CONCLUSÃO.

25. Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica e com as devidas ressalvas expostas no curso desta opinião, **opino favoravelmente** ao prosseguimento do **Processo de Dispensa nº 7013/2023**, mostrando-se apto à publicação (extrato), cumprindo o requisito de publicidade obrigatória mediante a **publicação no Diário Oficial do Município**, por se tratar de recurso próprio, em tudo obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93.

26. É o Parecer.

Barcarena/PA, 05 de junho de 2023.


NAYARA CAMPOS FONSECA
Advogada OAB/PA nº 21.787
Decreto nº 0167/2021 - GPMB


De acordo: JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JÚNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA
Decreto nº. 0017/2021-GPMB